



Sexta-feira, 10 de Novembro de 2000

I Série — N.º 48

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 5,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinatura do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
Ato	
As três séries	Kz: 9 996,00
A 1.ª série	Kz: 5 641,00
A 2.ª série	Kz: 3 860,00
A 3.ª série	Kz: 2 375,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 15,00 e para a 3.ª série Kz: 18,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 45 000,00
1.ª série	Kz: 25 400,00
2.ª série	Kz: 17 380,00
3.ª série	Kz: 10 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizam os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes terão concedido o crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 55/00:

Sobre as operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias entre a República de Angola e o estrangeiro. — Revoga todos os diplomas que contrariem o estabelecido no presente decreto, designadamente o Decreto n.º 31/98, de 18 de Setembro e o Decreto n.º 597, de 10 de Janeiro.

Ministério do Comércio

Decreto executivo n.º 75/00:

Aprova o regulamento que estabelece as regras sobre a inscrição e actividade dos operadores do comércio externo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma designadamente o Decreto executivo n.º 3/97, de 7 de Fevereiro.

Decreto executivo n.º 76/00:

Aprova o regulamento sobre os procedimentos a serem observados pelos operadores do comércio externo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Despacho n.º 213/00:

Determina que a produção dos Modelos REM e RSM é da competência exclusiva da Imprensa Nacional-U.E.E.

Ministério da Energia e Águas

Decreto executivo n.º 77/00:

Aprova o regulamento interno do Conselho Técnico.

Decreto executivo n.º 78/00:

Aprova o regulamento interno do Conselho Consultivo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 55/00
de 10 de Novembro

Havendo necessidade de se proceder à actualização da regulamentação da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, relativamente às operações de mercadorias, em conformidade com o consignado no seu artigo 18.º

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I . Princípios Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente decreto aplica-se às operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias entre a República de Angola e o estrangeiro.

ARTIGO 2.º
(Definição)

Para efeitos do presente decreto, consideram-se operações de mercadorias os actos ou contratos entre residentes e não residentes que envolvam a transmissão de direitos de propriedade sobre bens móveis.

ARTIGO 3.º
(Extinção dos Boletins)

1. É extinto o licenciamento das operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias.

2. São igualmente extintos os Boletins de Registo de Importação em uso no Ministério do Comércio, à data da publicação do presente decreto.

ARTIGO 4.º
(Obrigatoriedade de registo)

1. É criado o regime de obrigatoriedade de registo das operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias, nos termos do presente diploma e normas complementares.

2. É criado o modelo de Registo de Entrada de Mercadorias (REM) e o modelo de Registo de Saída de Mercadorias (RSM), que fazem parte integrante do presente decreto, os quais constituem a fórmula de registo de todas as mercadorias que entram ou saem da República de Angola, à excepção dos trânsitos.

ARTIGO 5.º
(Inspecção)

A inspecção das mercadorias para a República de Angola deverá ser efectuada nos termos e condições a serem regulamentadas pelo Ministério das Finanças, após parecer do Ministério do Comércio.

ARTIGO 6.º
(Competência)

1. Compete ao Ministério do Comércio velar pelo cumprimento do disposto neste diploma e suas normas complementares, bem como proceder à uniformização dos impressos a utilizar, após parecer dos organismos intervinientes.

2. O Ministério do Comércio, na defesa da produção interna, poderá propor ao Conselho de Ministros a aplicação de medidas não tariffárias às mercadorias importadas concorrentes da produção interna, sempre que os imperativos da política económica do País assim o exigirem.

CAPÍTULO II Registo

ARTIGO 7.º
(Registo)

1. O objectivo do registo das operações de mercadorias é a recolha de dados que permitam a elaboração de estatísticas.

2. Para efeito do registo, será utilizado um modelo próprio, denominado Registo de Entrada de Mercadorias (REM), tratando-se de Importação e Registo de Saída de Mercadorias (RSM) quando se tratar de exportação ou reexportação, que devem ser compostos de seis vias de A a F.

3. Para facilitade do registo e verificação, a entidade registadora pode determinar o desdobramento em duas ou mais vias dos exemplares A, C, D, e F.

ARTIGO 8.º
(Procedimentos)

1. Ao iniciar o processo de importação, o importador deve remeter uma cópia da factura proforma à entidade supervisora para preparação do processo de inspecção da mercadoria e outra à respectiva delegação regional do Ministério do Comércio, para efeito de conhecimento.

2. Para controlo da entrada de divisas resultantes das operações de exportação, no processo de despacho aduaneiro, torna-se obrigatória a apresentação de comprovativo da capacidade de realização da operação cambial, emitido por uma instituição bancária domiciliada em território nacional, ou apresentação de documento comprovativo de dispensa de liquidação, emitido pelo Ministério do Comércio.

3. O impresso de registo de entrada ou de saída de mercadorias deverá ser preenchido pelo interessado ou pelo despachante oficial, que o entregará directamente à Alfândega acompanhado dos restantes documentos para o despacho aduaneiro.

ARTIGO 9.º
(Destino dos exemplares de registo das mercadorias)

1. Os exemplares do registo de mercadorias destinam-se:

- a) os exemplares A e B às Alfândegas;
- b) o exemplar C ao Ministério do Comércio;

- c) os exemplares D e E ao requerente;
- d) o exemplar F ao Instituto Nacional de Estatística.

2. Os exemplares destinados ao requerente devem ser utilizados:

- a) o D para seu arquivo;
- b) o E para apresentação à instituição bancária, na altura da realização da correspondente operação cambial.

3. As Alfândegas deverão enviar os respectivos exemplares às entidades referidas nas alíneas b), c) e d) do ponto 1, no prazo de cinco dias úteis, após a realização do despacho aduaneiro.

ARTIGO 10.^o (Rectificações)

As alterações aos registos de exportação e reexportação de mercadorias são requeridos pelos interessados às Alfândegas mediante o preenchimento do respectivo impresso rectificativo com o mesmo número de exemplares e a distribuição estabelecida no artigo 9.^o

ARTIGO 11.^o (Cadastro)

O Ministério do Comércio deve possuir, em relação a cada importador e exportador, além dos elementos necessários da sua identificação, o registo dos dados essenciais das operações de comércio externo por eles realizadas.

CAPÍTULO III Despacho Aduaneiro

ARTIGO 12.^o (Desembaraço aduaneiro)

1. As Alfândegas não deverão proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias compreendidas em cada despacho sem a apresentação do conjunto dos exemplares do modelo de Registo de Entrada ou de Saída de Mercadorias.

2. A utilização para despacho, pelo exportador, do Registo de Saída da Mercadoria implica a obrigatoriedade de efectuar a venda das divisas obtidas na operação dentro do prazo fixado no n.º 3 do artigo 20.^o

ARTIGO 13.^o (Utilização do registo)

1. Cada modelo de registo só deverá servir para um único despacho a ser utilizado uma única vez.

2. A utilização alfandegária do registo de importação, exportação ou reexportação deve ser efectuada por anotação do movimento de mercadorias nos dois exemplares dos modelos de registo de entrada ou saída de mercadorias a preencher imediatamente após a conclusão do despacho.

CAPÍTULO IV Liquidação Cambial

ARTIGO 14.^o (Processo de liquidação)

1. A liquidação das operações de exportação e reexportação de mercadorias só pode efectuar-se por intermédio de uma instituição bancária autorizada a exercer o comércio de câmbios em território nacional.

2. A liquidação das operações de importação de mercadorias poderá processar-se da seguinte forma:

- a) compra de divisas à uma instituição bancária domiciliada em território nacional;
- b) por afectação de contas em moeda externa.

ARTIGO 15.^o (Realização das operações cambiais)

1. Para efeitos de realização das operações cambiais correspondentes à liquidação de importações de mercadorias, deverá ser apresentado à instituição bancária, entre outros, documento comprovativo da entrada da mercadoria no País, ou prova da sua expedição.

2. Quando se tratar de pagamento efectuado contra documento de expedição, o importador é obrigado a apresentar à instituição bancária através da qual efectuou a operação o documento justificativo de entrada da mercadoria no País, no prazo de 90 dias a contar da data de efectivação da operação cambial.

3. Para pagamentos contra documentos de expedição, poderá ser exigido uma garantia de boa execução a ser prestada por uma instituição bancária, reconhecida pelo banco comercial do importador.

4. É proibida a liquidação de mercadorias destinadas à realização de investimentos directos estrangeiros ou as que resultem de desembolsos de empréstimos externos.

5. Para efeito de liquidação, o prazo de validade do registo de entrada da mercadoria é de 180 dias prorrogáveis até 360 contados da data do respetivo despacho aduaneiro.

ARTIGO 16.^o (Dispensa de liquidação)

Os registos de saída de mercadorias podem ser efectuados com expressa dispensa de liquidação cambial, desde que devidamente autorizada pelo Ministério do Comércio e nenhuma dúvida se suscite quanto a não constituirem as operações respectivas uma forma de regularização total ou parcial designadamente por compensação de outras operações e ainda quando se trate de:

- a) exportação de artigos de propaganda e mostruários sem valor, peças e outras mercadorias ou remetidas em substituição de mercadorias idênticas chegadas impróprias ou avariadas e para que devem ser posteriormente reenviadas, cujo valor seja incluído no das mercadorias que adicionaram;

- b) exportação de artigos destinados à representações diplomáticas, consulares e religiosas, quer para as suas instalações, quer para as residências oficiais dos respectivos funcionários, quer ainda para efeitos de propaganda ou representação dos países ou instituições a que respeitem;
- c) exportação de material didáctico, de artigos de culto religioso e de outros bens de consumo duradouro ou não, oferecidos à instituições sem fins lucrativos, desde que destinados ao exercício das respectivas actividades;
- d) exportação de bens de consumo duradouro ou não, oferecidos a pessoas singulares residentes no estrangeiro, que, pela sua natureza ou pequeno valor, não sejam de considerar destinados a ulteriores transacções comerciais ou expediente que visem ocultar a exportação de mercadorias;
- e) importação ou exportação de mercadorias provenientes de doações ou ajudas de emergência.

ARTIGO 17.^o
(Outros casos)

1. O registo de saída de mercadorias com dispensa de liquidação cambial para os casos não previstos no artigo anterior depende sempre de parecer favorável do Banco Nacional de Angola a ser solicitado pelo interessado através do Ministério do Comércio.

2. A liquidação das operações de importação, exportação ou reexportação por forma diversa do estabelecido no artigo 15.^o depende de autorização especial do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 18.^o
(Prorrogação do prazo de validade do registo para efeitos de liquidação)

A prorrogação do prazo de validade do registo de entrada de mercadorias deve ser solicitado pelo interessado à instituição bancária autorizada a exercer o comércio de câmbios em território nacional, antes de expirado o prazo de validade original do registo e apenas é concedida mediante parecer favorável do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 19.^o
(Pagamentos diferidos)

A liquidação das operações de mercadorias a efectuar um ano ou mais após a data do desalfandegamento deve ser requerido às instituições bancárias nos termos das instruções reguladoras das operações de capitais.

ARTIGO 20.^o
(Utilização das divisas adquiridas)

1. As divisas atribuídas ao importador não podem ser utilizadas por forma ou com fins diversos daqueles para que foi concedida.

2. Caso a importação não se realize, as divisas devem ser revendidas a uma instituição bancária autorizada a exercer o comércio de câmbios no prazo de cinco dias, a contar da verificação daquele facto.

3. Tratando-se de exportação, os titulares dos modelos de registo são obrigados a vender a uma instituição bancária autorizada a exercer o comércio de câmbios a importância total, em divisas, de cada exportação, no prazo de cinco dias a contar da sua recepção.

4. Mediante autorização do Banco Nacional de Angola, poderá ser permitida a retenção de uma percentagem do valor de cada partida de exportação de mercadorias, a título de incentivo.

5. O Banco Nacional de Angola poderá igualmente autorizar a dedução ao valor total das exportações, as importâncias de comissões, despesas no estrangeiro, fretes, seguros ou outros encargos legítimos inerentes às operações efectuadas.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 21.^o
(Sanções)

A violação às normas do presente decreto serão punidas nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho.

ARTIGO 22.^o
(Informações)

Para efeitos do artigo anterior as Alfândegas e o Ministério do Comércio comunicarão entre si e ao Banco Nacional de Angola as infracções de que tenham conhecimento, praticadas por importadores ou exportadores.

ARTIGO 23.^o
(Revogação)

São revogados todos os diplomas que contrariem o estabelecido no presente decreto, designadamente o Decreto n.º 31/98, de 18 de Setembro e o Decreto n.º 5/97, de 10 de Janeiro.

ARTIGO 24.^o
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 25.^o
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, nos 28 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Modelo a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do decreto que antecede

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DO COMÉRCIO N.º CONTA: _____		REGISTO DE ENTRADA DE MERCADORIAS — REM —		2 NÚMERO FRANQUEADO NA FACTURA Data _____	
3 PELO BILHETE N.º DE ORDEM _____ O IMPORTADORE 3.1 FIRMA/ENTIDADE/EMPRESA IMPORTADORA: Endereço: _____ NÚMERO DO CONTRIBUINTE: _____ NÚMERO DO CERTIFICADO: _____		DE _____ RECEITA N. _____ DE _____ DESPACHOU AS MERCADORIAS ABARCO DESIGNADAS (VER PONTO 4) OU FORNECEDOR E PAÍS DE ORIGEM SÃO: 3.2 FIRMA/ENTIDADE/EMPRESA FORNECEDORA: Endereço: _____ Tel/Fax: _____ NÚMERO DO CONTRIBUINTE: _____ 3.3 PAÍS DE ORIGEM DA PROCEDÊNCIA: _____ CÓDIGO _____		4 MOEDA UTILIZADA: _____ codice _____ RUBRICA FINANCEIRA: (Preencher o quadro com o número de uma das operações seguintes: <small>Recurso Cambial = "1", Fundos Próprios = "2" Doeção = "3", Cash Cad = "4"</small>)	
5 TAXA DE CÂMBIO: _____		6 MERCADORIAS		TOTAL GLOBAL = FOB + FRETE + SEGURO (em Moeda Estrangeira) Valor global por extenso: _____	
7 ESTÂNCIA ADUANEIRA: _____		CÓDIGO _____		DATA DE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA DO RECINTO PORTUÁRIO: _____	
8 ASSINATURA DO DECLARANTE		9 10		VISTO DO RESPONSÁVEL ADUANEIRO: _____	

Nota : — Este documento deve ser devolvidamente preenchido pelo declarante ou importador com todos os seus detalhes que o respectivo Alheadage, para o seu envio ao Ministério da Comunicação, ao Banco Central e ao Instituto Nacional de Estatística.

(Exclusivo de L.N.-U.E.E.)

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO REGISTO DE ENTRADA DE MERCADORIAS

1 — N.º CONTA:

A atribuir pelo despachante ou outro declarante.

2 — N.º FRANQUEADO NA FACTURA:

Número referenciado na factura-pró-forma pelo Ministério do Comércio.

3 — PELO DILHETE NÚMERO DE ORDEM:

A atribuir pelas Alfândegas.

NÚMERO DE RECEITA:

A atribuir pelas Alfândegas.

3.1 — FIRMA/ENTIDADE/EMPRESA IMPORTADORA:

Nome completo da firma/entidade ou empresa importadora das mercadorias e seu endereço completo, assim como número, telef., fax, número de contribuinte e número do Certificado de Importação.

3.2 — FIRMA/ENTIDADE/EMPRESA FORNECEDORA:

Dados do exportador (fornecedor) de mercadoria.

3.3 — PAÍS DE ORIGEM OU PROCEDÊNCIA:

País onde os produtos foram produzidos ou embarcados (Anexo lista de países e respectivos códigos).

4 — MOEDA UTILIZADA:

Indicar a moeda expressa na factura e respetivo código. Exemplo: dólar americano: a abreviatura é USD e o código é 06. (Anexo lista de moedas e respetivos códigos).

4.1 — TAXA DE CÂMBIO:

Mencionar a taxa de câmbio do dia utilizada na operação.

5 — RUBRICA FINANCEIRA:

Assinalar o número de uma das opções financeiras utilizada nesta transacção.

6 — MERCADORIAS:**Código Pautal:**

Mencionar correctamente a classificação das mercadorias de acordo com o Sistema Harmonizado da Designação e Codificação de Mercadorias.

Designação do produto:

Indicar por extenso a designação comercial da mercadoria a importar

Unidade de medida:

Mencionar correctamente a unidade de medida mencionada na factura da mercadoria a importar (Anexo lista de unidade de medida e abreviatura com respetivo código).

Quantidade:

Mencionar as quantidades reais das mercadorias.

Peso líquido (totalígeno):

Mencionar o peso líquido das mercadorias. É de notar que deverá indicar apenas o peso da mercadoria nem o peso da embalagem.

Valores:

Mencionar o valor FOB do produto em moeda exterior.

Total:

Mencionar o total do valor FOB.

Total global:

Mencionar as somas dos valores FOB, Preço e Seguro em numerário.

Valor global em extenso:

Mencionar o valor global em extenso.

Contravvalor (moeda nacional — Kzq):

Mencionar o valor em Kwaçcas (moeda nacional) correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

7 — ESTÂNCIA ADUANEIRA:

Mencionar estância aduaneira ou o local onde se mercadorias foram desembarcadas e o respetivo código.

8 — ASSINATURA DO DECLARANTE:

Assinatura do despachante oficial ou outro declarante.

9 — DATA DE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA:

A preencher pelo Sector das Alfândegas. É a data da autorização de saída da mercadoria importada.

10 — VISTO DO RESPONSÁVEL ADUANEIRO:

Caranho e rubrica do responsável da Alfândega.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

(Decreto-Lei n.º 11-L/85)

REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DO COMÉRCIO		REGISTO DE SAÍDA DE MERCADORIAS		
1 N.º CONTA:		2 PELO BILHETE N.º DE ORDEM _____ DE _____		
O EXPORTADOR		DE _____ RECEITA N.º _____ DE _____ DESPACHOU AS MERCADORIAS ABARO DESIGNADAS (VER PONTO 5) CIUD (CLIENTE)		
3.1 FIRMA/ENTIDADE DA EMPRESA EXPORTADORA:		E PAÍS DE DESTINO SÃO:		
Endereço: _____ Tel/Fax: _____ NÚMERO DO CONTRIBUINTE: _____ NÚMERO DO CERTIFICADO: _____		Endereço: _____ Tel/Fax: _____ 2.2 FIRMA/ENTIDADE DA EMPRESA DESTINATÁRIA: Código: _____ 2.3 PAÍS DE DESTINO: Código: _____		
3 MOEDA UTILIZADA: _____ TAXA DE CÂMBIO: _____		4 MERCADORIA(S)		
Código Pantei Designação do(s) produto(s)		5.1 UN. Quantidade Peso líquido <small>(Tons/peças)</small>	5.2 Volumes	
Total (Fobs)		Total (Fobs)		
6 ESTÂNCIA ADUANEIRA: Código: _____		7 DATA DE SAÍDA: Código: _____	8 VISTO DO RESPONSÁVEL ADUANEIRO: Código: _____	
NOTA: — Este impresso deve ser devolvido imediatamente pelo despachante ou exportador com todos os seus documentos para o seu envio ao Ministério do Comércio, ao Banco Central e ao Instituto Nacional de Estatística.				

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO REGISTO DE SAÍDA DE MERCADORIAS

1 — N.º CONTA:

A atribuir pelo despachante ou outro cliente.

2 — PELO BILHETE NÚMERO DE ORDEM:

A atribuir pelas Alfândegas.

NÚMERO DE RECEITA:

A atribuir pelas Alfândegas.

2.1 — FIRMA/ENTIDADE/EMPRESA EXPORTADORA:

Nome completo da firma/entidade ou empresa exportadora das mercadorias e seu endereço completo, assim como número, telef., fax, número de contribuinte e número do Certificado de Exportação

2.2 — FIRMA/ENTIDADE/EMPRESA DESTINATÁRIA:

Dados do beneficiário ou destinatário da mercadoria.

2.3 — PAÍS DE DESTINO:

Indicar o nome do país a que se destina a mercadoria a exportar e respectivo código.

3 — MOEDA UTILIZADA:

Indicar a moeda expressa na factura. Exemplo: dólar americano; a abreviatura é USD e o código é 06.

3.1 — TAXA DE CÂMBIO:

Mencionar a taxa de câmbio do dia utilizada na operação.

4 — MERCADORIAS:**Código pantal:**

Mencionar corretamente a classificação das mercadorias de acordo com o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Designação do produto:

Indicar por extenso a designação comercial da mercadoria a exportar.

Unidade de medida:

Mencionar correctamente a unidade de medida mencionada na factura da mercadoria a exportar.

Quantidade:

Mencionar os quantidades reais das mercadorias.

Peso líquido (balançagem):

Mencionar o peso líquido das mercadorias. É de notar que deverá indicar apenas o peso da mercadoria sem o peso da embalagem.

Valor (Moeda Estrangeira):

Mencionar o valor aduaneiro do produto em moeda estrangeira.

Total:

Mencionar os totais do peso líquido e do valor aduaneiro.

Total global:

Mencionar as somas do valor aduaneiro em numerário.

Valor global em extenso:

Mencionar o valor global em extenso.

Contra-valor (Moeda Nacional — Kz):

Mencionar o valor em Kwanzas (Moeda Nacional) correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias exportadas.

5 — ESTÂNCIA ADUANEIRA:

Mencionar a estância aduaneira ou o local onde as mercadorias serão embarcadas.

6 — ASSINATURA DO DECLARANTE:

Assinatura e carimbo do despachante oficial ou outro declarante.

7 — DATA DE EMBARQUE:

A preencher pelo Sector das Alfândegas. É a data da autorização do embarque da mercadoria.

8 — VISTO DO RESPONSÁVEL ADUANEIRO:

Carimbo e rubrica do funcionário das Alfândegas.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Decreto executivo n.º 75/00
de 10 de Novembro

Convindo complementar e actualizar a legislação vigente aplicável ao processo de importação e exportação de mercadorias por forma a adequá-lo ao processo de desenvolvimento económico e social do País;

Havendo necessidade de se estabelecer regras sobre a inscrição e actividade dos importadores e exportadores de mercadorias;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento que estabelece as regras sobre a inscrição e actividade dos operadores do comércio externo, anexo ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente o Decreto executivo n.º 5/97, de 7 de Fevereiro.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro.

Art. 4.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 2000.

O Ministro, *Victorino Domingos Hossi*.

REGULAMENTO SOBRE A INSCRIÇÃO E ACTIVIDADE DOS IMPORTADORES E EXPORTADORES

ARTIGO 1.º
(Definição)

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) exportadores: todos os agentes económicos singulares ou colectivos, privados, mistos, públicos e cooperativas que se dediquem à venda ou

colocação no exterior de produtos nacionais ou nacionalizados;

b) importadores: todos os agentes económicos singulares ou colectivos, privados, mistos, públicos e cooperativas que se dediquem à aquisição de produtos no exterior para sua colocação no mercado interno.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

Submetem-se ao regime fixado por este decreto executivo as pessoas singulares ou colectivas, públicas, privadas, mistas e cooperativas que pretendam realizar a actividade comercial externa.

ARTIGO 3.º
(Entidade competente)

1. O Ministério do Comércio é a entidade a quem compete proceder à inscrição dos operadores do comércio externo para o exercício da actividade de importação, exportação e reexportação de mercadorias.

2. O processo de inscrição de importador ou exportador far-se-á na Direcção Nacional do Comércio Externo através das Delegações ou Sub-Delegações Regionais do Comércio.

3. A inscrição far-se-á em separado por actividade, importação e exportação.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de reexportação de mercadorias, importações temporárias ou ainda devolução de mercadorias importadas.

ARTIGO 4.º
(Pedido de inscrição)

O pedido de inscrição para o exercício da actividade comercial externa será formulado em modelo próprio anexo e instruído com os seguintes documentos:

- a) fotocópia do Alvará Comercial/Alvará Industrial;
- b) comprovativo do pagamento da última prestação vencida do Imposto Industrial.

ARTIGO 5.º
(Classe única)

A inscrição na classe única será concedida a favor de pessoas singulares, colectivas e cooperativas que se dediquem à agricultura, pecuária, hotelaria, indústria transfor-